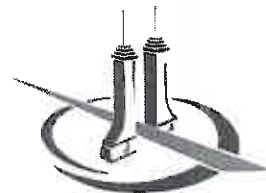




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br



AUTÓGRAFO Nº 014, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a divulgação, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, de informações sobre as isenções concedidas às pessoas com deficiência e dá providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA: Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 182 do R. I. da Casa, que o Vereador Carlos Alberto Delgado de David propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos automotores, sediadas no município de Uruguaiana – RS, obrigadas a fixar, em local de fácil visualização, cartazes ou placas, informando aos consumidores as isenções de impostos e tributos, garantidos por lei, às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou portadoras de moléstias graves.

Parágrafo único. O cartaz, ou placa, deverá ter a medida mínima de 297x420mm (folha A3), com escrita legível, contendo a seguinte informação:

“O consumidor com deficiência ou portador de moléstia grave tem direito à isenção de tributos previstos em Lei. Solicite informações a um de nossos vendedores”.

Art. 2º São as revendedoras e concessionárias de veículos automotores, obrigadas a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar da lista de enfermidades que dão direito à isenção de tributos na aquisição de veículos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – em advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicada ao infrator, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) URM's, sendo o valor dobrado a cada nova reincidência até que se cumpram os dispostos na presente legislação.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelo PROCON Uruguaiana/RS, por meio de seus agentes fiscais e, também, por denúncia de consumidores.

Art. 5º A presente Lei entrará na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 18 de abril de 2017.

Ver. JOSÉ FERNANDO TAKRAGÓ

Presidente

À sanção do Poder Executivo.

Data supra.

Ver.ª JOSEFINA SOARES BRÜGGEMANN

1ª Secretária